



NOTA TÉCNICA DO CONED - ANTE A PUBLICAÇÃO DO  
DECRETO PRESIDENCIAL n. 9.926, de 19 de julho de 2019<sup>1</sup>.

Considerando-se que são princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas: I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes; III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad; V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad; VI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito; VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito; VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad; IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social; XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas -Conad;<sup>2</sup>

Considerando-se que são objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas<sup>3</sup>, dentre outros: I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; IV - ampliar as

<sup>1</sup> <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9926-de-19-de-julho-de-2019-201622995>

<sup>2</sup> Artigo 4º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - instituidora do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; a referência ao Conad como Conselho Anti-Drogas consta da redação original da lei; mas por força da recente alteração dada pela Lei 13.840, de 5 de junho de 2019, soa cristalino que está-se diante do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, sendo essa a denominação mais consentânea com a letra do artigo 8º - E (quando dispõe dos conselhos dos Estados, Distrito Federal e Municípios).

<sup>3</sup> Redação do artigo 8º.. D da Lei 11.343/2006, na alteração dada pela Lei 13.840/2019.



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONED- SP**

alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22<sup>4</sup>; XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas;

Considerando que deverá haver ampla articulação entre o Conad e os demais conselhos de políticas sobre drogas, como se infere do artigo 8º-E, inciso VI da Lei 11.340/2006, na redação da Lei 13.840/2019;

Considerando-se que, consoante o artigo 19 da Lei 11.340/2006 as atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes: I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence; II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam; III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas; IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias; V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas; VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados; VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas; VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares; IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre

---

<sup>4</sup> a referência é ao artigo 22 da Lei 11.343/2006 que diz respeito às atividades de atenção e reinserção devotadas aos usuários e familiares; em especial o inciso V determina que tais devem observar as orientações e normas emanadas do Conad.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONED- SP

outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida; X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino; XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas; XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad; XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas;<sup>5</sup>

Considerando-se que é da redação do artigo 19-A da Lei 11.343/2006 - incluído pela Lei 13.840/2019 a mais ampla troca de informações, boas práticas, iniciativas comunitárias diversas, “a mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas” (inciso V), ou seja, mais uma vez se reforçando a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade;

O CONED/SP, embasado nas suas atribuições legais - que inclusive foram também reforçadas na Lei 13.840/2019, vem se manifestar **contrariamente à sensível redução da participação da sociedade civil organizada na nova composição do Conad** - estipulada pelo Decreto Presidencial n º 9.926, DE 19 DE JULHO DE 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Deveras, permitiu-se se trazer à baila diversos dos dispositivos da nossa lei sobre drogas, quiçá a ponto de tornar-se cansativa a leitura desta nota, mas com o viés de realçar à sociedade que o referido decreto não encontra lastro na própria legislação a que pretende servir. Na clareza do texto legal, dispensam-se grandes esforços de interpretação.

Não por outro motivo, entidades e movimentos representativos de diversos setores da sociedade civil já se manifestaram desfavoravelmente ao Decreto 9.926/2019.

---

<sup>5</sup> Nesse mesmo artigo o parágrafo único com acerto, atento à condição especial da criança e do adolescente, como seres em desenvolvimento e destinatários da proteção integral, dispõe: “as atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.”



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONED- SP

À guisa de exemplo, A ABEAD (Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas), com mais de quarenta anos de efetiva prestação de serviços ao país, trouxe a público a seguinte manifestação<sup>6</sup>:

*“Há um sólido consenso na sociedade brasileira de que os problemas decorrentes do uso de álcool, tabaco, maconha, cocaína e outras drogas interessa a toda a Sociedade e tem origens complexas. Aspectos culturais, econômicos, sociais, antropológicos, históricos, políticos, psicológicos, biológicos entrelaçam-se propiciando a disponibilidade, experimentação e abuso de substâncias.*

*A perpetuação dos problemas também envolve muitas variáveis. A prevenção é um desafio a ser enfrentado no mundo todo, com a convergência de todas as forças sociais disponíveis. O Poder Público isolado pouco pode com relação às drogas e seus flagelos. Desta forma, a exclusão de qualquer Força Social dos debates sobre drogas implica em equívoco óbvio. Conselhos Profissionais e outras formas de Organização Social têm obrigação de contribuir às Políticas Nacionais para Drogas*

*Por outro lado, como de resto deve ocorrer em toda a gestão pública, a absoluta transparência e ampla divulgação à Sociedade de debates de interesse coletivo é parte orgânica e essencial à saúde da Democracia.*

*Consideramos descabidas, tanto as restrições à participação social no debate público das Políticas sobre Drogas, quanto a restrição ou censura de sua ampla divulgação.*

*Atenciosamente,*

*abead.com.br*

Além disso, tal medida vai contra obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. O Decreto Presidencial n. 592/1992 promulgou o Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que dispõe em seu artigo 25:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:  
a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

---

6

<https://www.facebook.com/abeadbrasil/photos/a.1852532018302648/2238990629656783/?type=3&theater>



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONED- SP**

- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Neste sentido, um grupo de relatores da ONU expressou preocupação com as alterações, no seguinte sentido.

“Embora os números oficiais não estejam disponíveis sobre o número de entidades que podem ser afetadas por este Decreto, sua implementação poderia afetar negativamente a participação de um número significativo de atores da sociedade civil, como representantes de organizações não-governamentais, sindicatos e organizações religiosas, organizações de pessoas com deficiência, movimentos sociais, acadêmicos e especialistas independentes nas estruturas de tomada de decisão, bem como na implementação e controle de políticas públicas em uma ampla gama de áreas que afetam a promoção e proteção dos direitos humanos de um Estado federado.”<sup>7</sup>

Portanto, trata-se de restrição indevida do ponto de vista da comunidade internacional na qual o Brasil se insere.

Não é só. As restrições de democracia participativa podem, com quase certeza criar obstáculos à construção permanente e imprescindível do trabalho compartilhado do Estado/comunidades em todos os níveis de governo - com as famílias que se espriam por 5570 municípios brasileiros. Nenhum deles, infelizmente, isento de problemas dos mais diversos, causados pelo uso indevido de substâncias psicoativas.

Teme-se, notadamente porque nosso país, de dimensões continentais, não possui em todos os seus rincões, bem estruturados conselhos municipais sobre políticas sobre drogas, que a adoção do diploma restritivo ora imposto pelo decreto presidencial possa criar pernicioso efeito em cascata, minando nascedouros de boas políticas e práticas - que só subsistem graças ao trabalho incansável de milhares de conselheiros e conselheiras (voluntários pela vida!).

Em suma. O CONED/SP propõe a revisão do Decreto Presidencial n. 9.926 de 19 de julho de 2019, de modo que responsabilidade com a sociedade civil na reflexão, elaboração, avanços e ações concretas em sede de política sobre drogas seja realmente compartilhada; que decorra de uma justa partilha, dividida com equidade, justiça e solidariedade.

<sup>7</sup> <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=24621>



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CONED- SP**

Para que essas partes (Estado e sociedade), em sinergia cidadã, criem um todo maior que todos nós juntos. *Pro Brasilia Fiant Eximia.*

*São Paulo, 29 de agosto de 2019*